



MEDIDA PROVISÓRIA 992, DE 16 DE JULHO DE 2020

Apresentação: 20/10/2020 14:17 - PLEN
EMP 11 => MPV 992/2020
EMP n.11/0

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se os § 4º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, nos seguintes termos:

"Art.
2º

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput deste artigo;

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput deste artigo, **devendo ser destinado no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total contratado a pessoas naturais ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**; e

III - taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente, nas operações destinadas a pessoas naturais ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

...." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992/2020 instituiu o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE com o objetivo de conceder crédito para microempresas e empresas de pequeno e de médio porte. Para isso a aludida MPV concedeu benefício fiscal, na forma de crédito presumido, às instituições financeiras como estímulo para elas ofertarem crédito a essas empresas.

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver ro Anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 5 3 8 2 8 5 1 6 0 0 *

Ocorre que **o CGPE se tornou apenas um programa que favorece as instituições financeiras, já que ele não possui atrativos aos tomadores de empréstimo** que legitime a concessão pela União de benefícios fiscais milionários.

A própria MPV é clara ao afirmar que as operações realizadas no âmbito do CGPE não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública, serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes, não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos e não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Na verdade, a União concedeu incentivos fiscais aos bancos para eles oferecerem crédito nas condições e taxas de mercado. E pior: na Regulamentação do CGPE, Resolução Bacen nº 4.838, de 21 de julho de 2020, não há obrigatoriedade de destinação de mínima de recursos para microempresas e empresas de pequeno porte. Essa Resolução apenas destina o mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor total contratado a empresas com receita bruta inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Ou seja, é possível que esse percentual seja alcançado apenas destinando crédito a empresas com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ao que parece a instituição do CGPE foi apenas um pretexto para esconder a real intenção de conceder benefício fiscal para bancos.

Não podemos compactuar com isso. Por essa razão, apresentamos esta emenda para:

- 1) Direcionar pelo menos 30% dos empréstimos às pessoas naturais e jurídicas com receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); e**
- 2) Estabelecer uma taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente, nas operações destinadas a pessoas naturais ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Sala das Sessões, outubro de 2020.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ - PE**

Líder do PDT





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Altere-se os § 4º do art. 2º do
Projeto de Lei de Conversão da Medida
Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020,
nos seguintes termos:

Assinaram eletronicamente o documento CD205382851600, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.